



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600034-62.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) - 0600034-62.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL Advogados do(a) AUTOR: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TRE/AL ID 773163. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. PARTIDO DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO TRE/AL ID 2205013. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher, em parte, os Embargos de Declaração opostos, sem efeito modificativo, apenas para integrar o Acórdão TRE/AL Id 2205013 com as considerações e os dispositivos da legislação vigente, que passam a

fazer parte da decisão embargada, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 18/08/2020 Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE ALAGOAS (PSOL/AL) em face do Acórdão TRE/AL Id 2205013, por meio do qual este Tribunal julgou improcedente Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*) apresentada pelo embargante com o fim de anular o Acórdão TRE/AL Id 773163, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000, em virtude de alegada violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em suas razões, o embargante alega que há contradição e obscuridade no acórdão embargado.

Assevera que consta do acórdão embargado que *“a citação foi feita pessoalmente, de forma eletrônica, por via dos e-mails dos dirigentes partidários ora cadastrados na Justiça Eleitoral (conforme se observa nos documentos Id 703013, 704313, 704363)”* , mas que tal possibilidade de citação somente seria permitida entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro do ano eleitoral, conforme preceitua o *art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019* , razão pela qual a decisão deste Plenário seria contraditória. Assim, requer que esta Corte esclareça qual a eficácia da publicação em Diário Eletrônico se não havia advogado constituído nos autos, conforme preceitua o *§2º, do art. 272, do CPC* , bem como, qual a validade, se intimado no período de 15 de agosto a 19 de dezembro ou após intimado nos termos do mesmo dispositivo legal, além das datas dos documentos Id 703013, 704313 e 704363.

Além disso, o embargante sustenta que o acórdão embargado seria obscuro, uma vez que na decisão consta que *“a legislação vigente foi devidamente cumprida no que concerne à citação, às intimações e a todo o tramite processual, tendo sido garantida ao PSOL/AL a oportunidade de se manifestar nos autos”* , entretanto este Tribunal não esclareceu qual o embasamento legal dessa afirmação.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que esta Corte sane os vícios alegados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento dos embargos para o fim de integrar o acórdão embargado com os dispositivos da legislação vigente, concernentes à citação, à intimação e ao trâmite processual, que este Regional entendeu terem sido cumpridos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Da alegação de vício processual insanável.

Prosseguindo, destaco que o partido requerente se manteve inerte quanto ao cumprimento do seu dever de prestar contas e foi devidamente intimado para sanear a sua contabilidade de campanha, conforme ressaltado no voto condutor do Acórdão TRE/AL Id 773163, de 27 de março de 2019, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000, da lavra do então Desembargador Eleitoral José Donato de Araújo Neto.

Registro que o acórdão deste Regional foi mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Decisão Id 1469613, e transitou em julgado em 03/04/2019, conforme certidão Id 1473363.

Analisando os autos do processo acima referido, observa-se que, em face de o PSOL/AL, à época do julgamento daquele feito, não haver prestado contas e não ter constituído advogado para acompanhar o trâmite processual, a citação foi feita pessoalmente, de forma eletrônica, por via dos e-mails dos dirigentes

partidários ora cadastrados na Justiça Eleitoral (conforme se observa nos documentos Id 703013, 704313, 704363).

Ademais, verifico que, mesmo verificando a inércia do grêmio e de seus dirigentes, houve a publicação prévia da pauta de julgamento deste processo, previamente, no Diário Eletrônico do TRE/AL.

Portanto, entendo que a legislação vigente foi devidamente cumprida no que concerne à citação, às intimações e a todo o trâmite processual, tendo sido garantida ao PSOL/AL a oportunidade de se manifestar nos autos.

Sendo assim, observa-se que o partido requerente foi devidamente notificado, a ele foi assegurado o exercício do seu direito de defesa, com a possibilidade de ser ouvido, de se manifestar acerca dos pareceres técnicos emitidos pela Comissão de Exame das Contas e de produzir as provas que entendesse pertinentes. Contudo, permaneceu inerte, conforme consta no voto condutor do Acórdão TRE/AL Id 773163.

Todos os argumentos até aqui expostos levam à formação da convicção desta Relatora quanto à inexistência de qualquer vício processual insanável no Acórdão TRE/AL Id 773163, estando a decisão desta Corte em consonância com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, penso que, da análise do quanto disposto nos autos, conclui-se que o partido requerente não demonstrou afronta ao devido processo legal.

Não dissente dessa compreensão dos fatos, concluiu a eminente Procuradora Regional Eleitoral em seu parecer (Id 2071013) que "o processo nº 0601331- 75.2018.6.02.0000 tramitou com hígidez e dentro da legalidade, inexistindo, portanto, a alegada nulidade."

De mais a mais, observo que, por meio da petição Id 1577213, nos autos da Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000, o partido requerente informou que protocolou pedido de regularização neste Tribunal (Processo nº 0600169-11.2019.6.02.0000), o qual possui rito próprio e tramitará em autos apartados da prestação de contas, sendo o instrumento adequando para corrigir as falhas ensejadoras das sanções aplicadas ao PSOL/AL, nos termos do art. 83, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que não restou demonstrado o vício processual alegado, julgo IMPROCEDENTE a presente ação.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que inexistia qualquer vício processual insanável no Acórdão TRE/AL Id 773163, concluindo que o partido requerente não demonstrou afronta ao devido processo legal. Portanto, estando o fundamento do acórdão em consonância com a sua conclusão, não há que se falar em contradição.

Nesse contexto, ressalto que a mera insatisfação do embargante quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a alegação de contradição da decisão embargada, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar de o embargante sustentar que há contradição na decisão deste Plenário, verifico que, em verdade, busca adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Contudo, no que se refere à alegada obscuridade, corroboro o entendimento da eminente Procuradora Regional Eleitoral, quando afirma que *"entende-se que, de fato, o Acórdão merece ser integrado. Isso porque, embora se extraia da fundamentação do Acórdão que, para o Tribunal Regional Eleitoral, na hipótese de não haver advogado constituído nos autos a notificação encaminhada para o e-mail dos dirigentes partidários cadastrados na Justiça Eleitoral atende aos termos da legislação eleitoral quanto à necessidade de notificação pessoal, não há na passagem do Acórdão nenhuma menção aos dispositivos da legislação eleitoral."*

Sendo assim, dando parcial provimento aos embargos opostos, passo a mencionar os dispositivos da legislação eleitoral que fundamentaram a decisão deste Colegiado, texto que passa a integrar o Acórdão TRE/AL Id 2205013.

Nesse sentido, destaco que, nos termos do *art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017*, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Não obstante a determinação legal, o fato é que o requerente/embargante ignorou o seu dever de prestar contas, motivo pela qual, em razão da omissão, a Justiça Eleitoral adotou todas as medidas determinadas pela Resolução TSE nº 23.553/2017. Observe-se:

Art. 52 omissis

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias:

a) ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado; ou

b) ao juiz eleitoral;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial a que se refere o art. 51, e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

V - o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV). (Grifei).

Em relação à citação do omissor, prevista no inciso IV, acima transcrito e destacado, o §7º, do art. 52, da mesma resolução, dispõe que deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos artigos 101 e seguintes da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determinam o seguinte:

Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.

§1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido político, a intimação de que trata este artigo deve ser feita, preferencialmente, por mural eletrônico, ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário.

§2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser feita pelo órgão oficial de imprensa.

§3º Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao chefe do cartório eleitoral ou à Secretaria Judiciária intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), quando for domiciliado fora do juízo.

§4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (Grifei).

Art. 102. O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no Sistema *Push* possa ter ciência do seu teor.

Art. 103. Os processos de prestação de contas tramitam, nos tribunais eleitorais, obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Da análise dos documentos Id 702913, 702963 e 703013, constata-se que a citação do partido requerente/embargante foi feita pessoalmente, de forma eletrônica, por meio dos e-mails dos dirigentes partidários cadastrados na Justiça Eleitoral, nos termos dispostos no *art. 8º, da Resolução TSE nº 23.547/2017*, mencionado no §4º, do art. 101, da mesma resolução, acima transcrito e destacado. Observe-se o que dispõe o *art. 8º, da Resolução TSE nº 23.547/2017*, *in verbis* :

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação.

§2º No instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e a indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal (Resolução-TSE nº 23.417/2014, art. 20, caput).

§3º Encaminhado o instrumento de citação para o meio de comunicação de que trata o §1º, considerar-se-á citado o representado, independentemente de registro eletrônico da ciência. (Grifei).

Importante ressaltar que, mesmo diante da inércia do requerente/embarcante, houve a publicação prévia da pauta de julgamento da Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000 no Diário Eletrônico do TRE/AL (Id 747663), tendo sido conferida nova oportunidade para o partido tomar ciência do feito e adotar as providências cabíveis.

Entretanto, o requerente/embarcante, apesar de devidamente intimado na forma prevista na legislação de regência acima transcrita, ignorou o seu dever de prestar contas, conforme destacado no Acórdão TRE/AL Id 773163, de 27 de março de 2019, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000.

Feitas as considerações acima, esta relatoria entende que está devidamente fundamentada, inclusive com os dispositivos da legislação eleitoral aplicados, a decisão deste Tribunal que concluiu que, na hipótese de não haver advogado constituído nos autos, a notificação encaminhada para os e-mails dos dirigentes partidários cadastrados na Justiça Eleitoral atende aos termos da legislação eleitoral quanto à necessidade de notificação pessoal.

Nesse diapasão, conclui-se que a Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000 obedeceu a todos os parâmetros legais previstos, não havendo que se falar em nulidade.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, sem efeito modificativo, apenas para integrar o Acórdão TRE/AL Id 2205013 com as considerações e os dispositivos da legislação vigente acima referidos e transcritos, que passam a fazer parte da decisão embargada.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Relatora

